

REVISTA VIRTUAL DIREITO BRASIL

Volume 19 – Número 1 - 2025

Coordenação

Maria Bernadete Miranda

ISSN 2176-3259

Direito Brasil 
Publicações

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ESTRUTURA, FORMAÇÃO E COMPETÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Maria Bernadete Miranda*¹



Os magistrados devem ser reconhecidos pelo “respeito, não pelo medo”.

Ministro André Mendonça

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal (STF) ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, sendo a instância máxima da jurisdição constitucional e guardião da Constituição Federal de 1988. Este artigo analisa sua estrutura organizacional, o processo de formação de seus ministros e as competências que lhe são atribuídas pela Carta Magna, mas também apresenta uma reflexão crítica acerca de sua atuação, marcada pelo protagonismo político, pelo ativismo judicial e pela politização de suas nomeações. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, a partir da análise da legislação, doutrina e jurisprudência, apontando o papel do STF na consolidação do Estado Democrático de Direito e nos desafios que enfrenta para manter a legitimidade institucional.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Constituição; Jurisdição Constitucional; Competência; Ativismo Judicial.

ABSTRACT: The Brazilian Supreme Federal Court (STF) occupies a central role in the constitutional system, serving as the highest authority in constitutional jurisdiction and the guardian of the 1988 Federal Constitution. This article examines its organizational structure, the process of appointing its justices, and the competences established by the Constitution, while also providing a critical reflection on its performance, which has been marked by political protagonism, judicial activism, and the politicization of appointments. The research adopts a qualitative approach, based on the analysis of legislation, legal doctrine, and case law, highlighting the STF's role in consolidating the Democratic Rule of Law as well as the challenges it faces in preserving institutional legitimacy.

KEYWORDS: Supreme Federal Court; Constitution; Constitutional Jurisdiction;

¹ Mestre e Doutora pela PUC/SP em Direito das Relações Sociais com ênfase em Direito Empresarial. Advogada e professora universitária.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição, assegurando-lhe a posição de cúpula do Poder Judiciário brasileiro. Sua atuação, marcada por decisões de repercussão nacional, reforça sua centralidade no sistema democrático. Como observa Luís Roberto Barroso, o STF não é apenas um tribunal de justiça, mas também uma instituição política, chamada a resolver conflitos de elevada complexidade institucional². No entanto, esse protagonismo também tem gerado críticas, sobretudo quando a Corte assume papel de legislador positivo ou atua em espaços tradicionalmente reservados ao Legislativo e ao Executivo.

2. ESTRUTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, é composto por onze ministros, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, nos termos do artigo 101 da Constituição³. A sede da Corte está localizada em Brasília, no Distrito Federal, simbolizando sua centralidade e autonomia dentro da República Federativa do Brasil.

A organização interna do STF é estabelecida tanto pela própria Constituição quanto por seu Regimento Interno, instrumento normativo que disciplina sua atividade jurisdicional e administrativa⁴. O Tribunal estrutura-se em Plenário, Turmas e Presidência, assegurando, assim, a divisão funcional de competências e a racionalização do volume processual.

O Plenário, composto pela totalidade dos ministros, é o órgão máximo da Corte. Ele é responsável por julgar as ações de controle concentrado de constitucionalidade, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão

² BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 67.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 101.

⁴ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: STF, 1980.

(ADO) e as ****Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)****⁵. Tais processos possuem natureza objetiva e repercussão para além das partes envolvidas, alcançando toda a coletividade. O Plenário também delibera sobre temas constitucionais de grande impacto social e político, como o reconhecimento de novos direitos fundamentais e a mediação de conflitos entre os poderes da República.

As Turmas do STF, atualmente em número de duas, são compostas por cinco ministros cada, presididas, respectivamente, pelo ministro mais antigo de cada colegiado⁶. As Turmas exercem competência jurisdicional voltada a matérias infraconstitucionais ou de menor repercussão constitucional, de modo a descongestionar o Plenário. Essa divisão foi concebida para equilibrar celeridade processual com a manutenção da colegialidade como valor essencial das decisões da Corte.

A Presidência do STF, exercida de forma rotativa e por mandato de dois anos, desempenha funções administrativas e de representação institucional. Ao presidente compete organizar a pauta de julgamentos, dirigir as sessões plenárias, representar o Tribunal perante os demais Poderes da República e gerir os serviços administrativos da Corte⁷. Além disso, cabe ao presidente exercer atribuições de natureza jurisdicional em hipóteses urgentes, como a concessão de liminares em medidas cautelares ou habeas corpus em períodos de recesso.

Outro aspecto relevante da estrutura organizacional do STF é o apoio técnico e administrativo, assegurado pela Secretaria-Geral da Presidência e por gabinetes especializados. Cada ministro conta com assessores e equipes jurídicas, responsáveis por auxiliar na elaboração de votos, relatórios e pareceres técnicos.

Por fim, vale destacar que o STF também desempenha atribuições no âmbito administrativo e normativo. Enquanto cúpula do Judiciário, ele exerce competência sobre matérias que dizem respeito à magistratura nacional, inclusive participando da composição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que reforçou o caráter de governança e controle administrativo do sistema de

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 102.

⁶ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Art. 9º.

⁷ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Art. 13.

Assim, a estrutura do STF revela-se complexa e multifacetada, combinando funções jurisdicionais, administrativas e políticas, de modo a assegurar a guarda da Constituição e a proteção do Estado Democrático de Direito.

3. COMPETÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As competências do Supremo Tribunal Federal (STF) estão previstas de forma detalhada no artigo 102 da Constituição da República de 1988, que lhe confere a função de guardião da Constituição. Tais competências podem ser classificadas em três grandes grupos: o controle concentrado de constitucionalidade, a competência originária e a competência recursal extraordinária.

No campo do controle concentrado, o STF exerce jurisdição constitucional por meio do julgamento de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a ****Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)****⁹. Essas ações possuem natureza objetiva e seus efeitos irradiam para além das partes envolvidas, atingindo toda a coletividade. Conforme Barroso, esse modelo fortalece a supremacia da Constituição e garante a uniformidade de sua interpretação, evitando fragmentações jurisprudenciais nos diversos tribunais do país ¹⁰.

Quanto à competência originária, cabe ao STF julgar diretamente causas de alta relevância constitucional, como ações entre a União e os Estados, extradições solicitadas por governos estrangeiros, bem como processos criminais contra altas autoridades da República ¹¹. Essa competência reforça o papel da Corte como instância de equilíbrio federativo e como foro especial de responsabilização política e penal de autoridades públicas, o que se conecta ao princípio republicano da responsabilização.

Na esfera da competência recursal extraordinária, o STF atua como instância

⁸ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 102, I, “a”.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 89.

¹¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 102, I, “e” e “g”.

máxima de uniformização da interpretação constitucional, mediante o julgamento do recurso extraordinário. Este recurso é cabível quando uma decisão judicial contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ¹². Para evitar a sobrecarga da Corte, a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu a repercussão geral como requisito de admissibilidade, filtrando os recursos que efetivamente possuem relevância econômica, social, política ou jurídica ¹³.

Além dessas funções, o STF exerce papel administrativo e normativo dentro da estrutura do Poder Judiciário. Compete-lhe, por exemplo, julgar processos disciplinares contra magistrados de tribunais superiores e deliberar sobre questões administrativas que envolvem a magistratura nacional. Também participa da composição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que lhe garante posição central na governança do sistema judicial brasileiro ¹⁴.

Por fim, é importante destacar que, ao longo da história recente, a atuação do STF tem ultrapassado a mera aplicação da Constituição, assumindo um papel de destaque no cenário político nacional. Como observa Sarlet, Marinoni e Mitidiero, a Corte passou a desempenhar função de verdadeiro “*árbitro institucional*” de conflitos políticos e sociais de grande magnitude, o que projeta suas competências para além da esfera jurídica ¹⁵.

4. FORMAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 101, os requisitos para a nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal. São exigidos: cidadania brasileira nata, idade entre 35 e 65 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada ¹⁶. Esses critérios demonstram a preocupação do constituinte em assegurar que apenas personalidades com formação jurídica sólida e integridade moral reconhecida possam ocupar o mais elevado posto do Poder Judiciário.

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 102, III.

¹³ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 103-B.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 215.

¹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 101.

O processo de escolha dos ministros envolve duas etapas. Primeiramente, cabe ao Presidente da República indicar o candidato ao cargo, em exercício de prerrogativa política. Em seguida, a indicação é submetida à aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, após sabatina pública realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ¹⁷. Esse mecanismo, inspirado no modelo norte-americano, busca conjugar a discricionariedade do Executivo com o controle do Legislativo, reforçando a lógica do sistema de freios e contrapesos.

A prática, contudo, tem sido alvo de debates doutrinários e políticos. De um lado, sustenta-se que o processo confere legitimidade democrática à nomeação, já que envolve poderes eleitos pelo povo. De outro, há críticas de que a escolha pode ser marcada por critérios políticos e ideológicos, comprometendo a imparcialidade judicial ¹⁸. Nesse sentido, Cappelletti destaca que a composição das cortes constitucionais, embora politicamente condicionada, deve preservar a independência funcional dos magistrados, sob pena de se enfraquecer a própria legitimidade da jurisdição constitucional ¹⁹.

Outro ponto relevante diz respeito ao perfil dos ministros indicados. Historicamente, muitos deles provêm da academia jurídica, da magistratura de carreira ou do Ministério Público, enquanto outros têm trajetória em cargos públicos relevantes, como a advocacia pública e a política institucional. Essa diversidade de formações tende a enriquecer os debates na Corte, embora também suscite questionamentos sobre a eventual politização do Tribunal ²⁰.

O cargo de ministro do STF é vitalício, com aposentadoria compulsória aos 75 anos, nos termos da Emenda Constitucional nº 88/2015 ²¹. A vitaliciedade garante a independência do magistrado, protegendo-o de pressões externas e reforçando a autonomia da Corte em face dos demais Poderes da República. Como observa Gilmar Mendes, a vitaliciedade é um dos pilares do Estado de Direito, pois assegura ao julgador

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 101, parágrafo único.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 67.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Antonio de Oliveira Sette-Câmara. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 143.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 215.

²¹ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 88*, de 7 de maio de 2015.

a liberdade necessária para decidir em conformidade com a Constituição e a lei ²².

Portanto, a formação dos ministros do STF reflete um modelo híbrido, que combina critérios técnicos e escolhas políticas, ao mesmo tempo em que preserva garantias institucionais de independência. Trata-se de um processo que evidencia a tensão permanente entre a legitimidade democrática das escolhas e a exigência de neutralidade judicial, desafio constante para a consolidação da jurisdição constitucional no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal configura-se como função essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito, exigindo equilíbrio entre autonomia institucional e responsabilidade política. Nas últimas décadas, o STF consolidou-se como árbitro de conflitos de elevada complexidade constitucional, atuando não apenas como intérprete da norma, mas também — por vezes — como agente de definição de políticas públicas de alcance nacional. Esse protagonismo tem gerado admiração e críticas, exigindo um debate crítico e plural sobre os limites e as responsabilidades da Corte no sistema constitucional brasileiro.

Do ponto de vista do pensamento político associado à direita no Brasil, as críticas ao STF concentram-se em três eixos principais: o alegado ativismo judicial, a politização das nomeações e o excesso de competências. Para correntes conservadoras e liberais, decisões que extrapolam a aplicação direta do texto constitucional e adentram áreas de decisão política — como economia, políticas públicas e matérias de natureza eminentemente legislativa — representam uma usurpação da função normativa do Congresso Nacional e um afastamento do princípio da separação dos poderes. Ademais, a percepção de que as indicações para a Corte se orientam por afinidades ideológicas fragiliza a confiança pública na imparcialidade dos magistrados, alimentando demandas por maior transparência e critérios objetivos no processo de nomeação.²³

Entretanto, a análise crítica da direita admite nuances relevantes. Muitos

²² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1123.

²³ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008; STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 198.

constitucionalistas dessa corrente não negam a necessidade de uma Corte forte para proteger direitos fundamentais e minorias contra eventuais excessos da maioria; o que se reivindica é uma judicialização com moderidade, pautada em hermenêutica restritiva, respeito estrito ao texto constitucional e deferência aos espaços legítimos de decisão política sempre que possível. Assim, a crítica não pretende a subordinação do Judiciário ao Executivo ou ao Legislativo, mas sim a reafirmação de limites institucionais que preservem a democracia representativa e a previsibilidade normativa.²⁴

Ao mesmo tempo, é imprescindível reconhecer os riscos de respostas simplistas a tais críticas. Medidas que busquem conter o suposto ativismo judicial — por exemplo, restringindo a capacidade do STF de apreciar certas matérias ou submetendo suas decisões a controles políticos excessivos — podem, se mal calibradas, comprometer a proteção de direitos e a independência judicial. A experiência comparada demonstra que o limite entre controle legítimo e captura institucional é tênue; proteção contra ativismo não pode significar enfraquecimento do papel corretivo do Judiciário frente a violações constitucionais.²⁵

Por fim, a discussão sobre o papel do STF exige uma abordagem pragmática, que concilie legitimidade institucional, proteção de direitos fundamentais e respeito à separação dos poderes. Para setores da direita, é essencial que a Corte observe estritamente os limites constitucionais de sua atuação, garantindo previsibilidade jurídica e evitando decisões que extrapolem funções típicas do Legislativo e do Executivo. Ao mesmo tempo, a sociedade demanda que o Tribunal continue atuando como guardião da Constituição, protegendo direitos individuais e coletivos. Assim, as reformas institucionais sugeridas — transparência no processo de nomeação, colegialidade reforçada, filtros processuais rigorosos e *accountability* administrativo — permitem conciliar a necessidade de um Judiciário forte e independente com a legitimidade democrática e a percepção de imparcialidade que sustentam a confiança pública na Corte.²⁶

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 67; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1123.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 143.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 215; BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Virgílio Afonso da Silva. *O Supremo por seus ministros: notas sobre audiências públicas e o desenho institucional do STF*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 429-457, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

_____. *Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: STF, 1980. Acesso em: 18 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Fabris, 1984.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

Revista Virtual Direito Brasil
Volume 19 - Número 1 - 2025

ISSN 2176-3259

Direito Brasil 
Publicações